



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0019/2023-GPEPSO

PROCESSO N° : 0099/2023

ASSUNTO: PENSÃO MILITAR

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-PMRO

INTERESSADOS: MIGUEL JOSÉ DE PAULA SILVA (FILHO)

YASMIN MARIA DOS SANTOS DE PAULA (FILHA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal aos beneficiários acima nominados, decorrente do falecimento do Senhor **Daniel Souza de Paula**, ex-ocupante do cargo de Subtenente PM, integrante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 13 de setembro de 2022, conforme certidão de Óbito acostada à pág. 02, do expediente de ID 1337072.

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato n. 303/2022/PM-CP6, de 08.11.2022**, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I e caput do artigo 17, o § 5º e a alínea "c" do inciso I do caput do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de Id. 1346451, concluiu que os Interessados fazem jus à percepção da pensão em tela e que o ato, portanto, está apto ao registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão aos beneficiários, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do militar falecido e o direito dos dependentes indicado nos autos.

Os Interessados comprovaram a condição de beneficiários através das cópias dos documentos alusivos às relações de parentesco dos requerentes com o instituidor da pensão, aportadas às págs. 25 e 36 do ID 1337072.

Irretorquível a fundamentação legal do ato de pensão, já que fincado na legislação vigente à data do óbito do servidor **(Lei Ordinária nº 5.245/2022)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à totalidade da última remuneração (pág. 16 ID 1337072) antes do falecimento, conforme fundamentação legal, consoante Planilha aportada às págs. 80-81 ID 1337072.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA